



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.802 - MG (2019/0160783-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FABIO GAMA LEITE E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO GAMA LEITE - MG085224
CLEITON EMANUEL TEIXEIRA DE CASTRO - MG108430
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVERTON FERNANDES GORGULHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. *"Esta Corte tem se posicionado no sentido de que não há ilegalidade na conversão do flagrante em prisão preventiva, de ofício, pelo Magistrado Singular, desde que por decisão fundamentada, sendo dispensável a prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial (RHC n. 107.836/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/3/2019)" (RHC 109.918/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 28/05/2019).*

2. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*.

3. Os fundamentos do decreto prisional não se mostram desarrazoados, mormente quando ressaltam a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga encontrada, que pertenceria ao Paciente – aproximadamente 30 kg (trinta quilos) de maconha –, o que justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

4. Também consta dos autos que o Paciente, *"embora tecnicamente primário (seq. 10) possui diversas condenações transitadas em julgado"*, motivo suficiente para justificar a prisão preventiva a fim de se garantir a ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Acusado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar.

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

8. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.802 - MG (2019/0160783-1)

IMPETRANTE : FABIO GAMA LEITE E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO GAMA LEITE - MG085224
CLEITON EMANUEL TEIXEIRA DE CASTRO - MG108430
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVERTON FERNANDES GORGULHO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVERTON FERNANDES GORGULHO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.19.042776-5/000).

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 20/02/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e 180 do Código Penal, pois surpreendido, juntamente com outros Acusados, na posse de 42 (quarenta e dois) tabletes de maconha, pesando aproximadamente 30 kg (trinta quilos), além de uma balança de precisão, 3 (três) aparelhos celulares e uma lista contendo nomes e valores de dívidas de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 175-192).

Neste *writ*, os Impetrantes argumentam que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, bem como sustentam que "**com o Paciente foi localizada apenas uma caderneta e que as drogas foram encontradas na residência do outro acusado**" (fl. 13).

Asseveram que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo Juízo de primeiro grau, o que seria vedado pelo art. 311 do Código de Processo Penal. Também alegam que a prisão cautelar é desproporcional, pois, "mesmo que sobrevenha ao final da ação penal uma condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, o Paciente, em razão de sua primariedade e bons antecedentes, certamente terá direito a alguns benefícios" (fl. 24).

Por fim, afirmam ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requerem, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há pedido de sustentação oral.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 195-197.

As informações foram prestadas às fls. 202-312.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 314-318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.802 - MG (2019/0160783-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. *"Esta Corte tem se posicionado no sentido de que não há ilegalidade na conversão do flagrante em prisão preventiva, de ofício, pelo Magistrado Singular, desde que por decisão fundamentada, sendo dispensável a prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial (RHC n. 107.836/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/3/2019)" (RHC 109.918/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 28/05/2019).*

2. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*.

3. Os fundamentos do decreto prisional não se mostram desarrazoados, mormente quando ressaltam a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga encontrada, que pertenceria ao Paciente – aproximadamente 30 kg (trinta quilos) de maconha –, o que justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

4. Também consta dos autos que o Paciente, *"embora tecnicamente primário (seq. 10) possui diversas condenações transitadas em julgado"*, motivo suficiente para justificar a prisão preventiva a fim de se garantir a ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

6. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Acusado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar.

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

8. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O decreto prisional está assim fundamentado (fls. 149-151; grifos diversos do original):

"A hipótese autorizadora de prisão preventiva está na necessidade da mesma para a 'garantia da ordem pública' (CPP, art. 312).

*Veja que **tanto E.F.G. quanto A.M.d.R. são reincidentes na prática de crime doloso, sendo ambos envolvidos em crimes da legislação antitóxico.***

*As suspeitas são críveis tanto que, em razão delas, **a polícia logrou êxito em apreender, na residência de A.M.d.R., aproximadamente, 30 quilos de maconha, que, segundo o que se apurou, pertenciam a E.F.G.***

Considerando as CAC's de fls. 48/52 é certo que A.M.d.R. e E.F.G., soltos, dão todos os indícios que voltarão a delinquir.

A necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois, é inegável, chegando mesmo a ser útil à ordem pública e à paz social. [...]

*POSTO ISSO, levando em consideração tudo o que foi dito e o mais que dos autos consta, visto haver prova da materialidade e indícios sobre a autoria, para garantia da ordem pública, **converto a prisão em flagrante de E.F.G. e A.M.d.R., qualificados nos autos, em prisão preventiva, com fundamento nos art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, bem assim em outros dispositivos legais citados no fundamento desta decisão.***

Do acórdão atacado, destaco o seguinte trecho (fl. 184; sem grifos no original):

*"Não há o que se falar em não preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, portanto. **Seja pela exorbitante quantidade de droga apreendida, seja pelos diálogos acostados aos autos que apontam para o envolvimento do paciente e do coautuado na mercancia, ou ainda pela reiteração delituosa de Everton, que, embora tecnicamente primário (seq. 10) possui diversas condenações transitadas em julgado, há clara afronta à ordem pública, que merece ser resguardada com a manutenção da prisão preventiva.***

Inicialmente, cumpre registrar que "[e]sta Corte tem se posicionado no sentido de que não há ilegalidade na conversão do flagrante em prisão preventiva, de ofício, pelo Magistrado Singular, desde que por decisão fundamentada, sendo dispensável a prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial (RHC n. 107.836/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/3/2019)" (RHC 109.918/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 28/05/2019).

De outra parte, reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*.

Quanto à motivação apresentada pelo Juízo singular, vê-se que os fundamentos do decreto prisional não se mostram desarrazoados, mormente quando ressaltam a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga encontrada, que pertenceria ao Paciente – **aproximadamente 30 kg (trinta quilos) de maconha** –, o que justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 37 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 33.423,2 gramas, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.

2. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*" (RHC 73.107/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, que possuía 21,650kg (vinte e um quilos seiscientos e cinquenta gramas) de maconha e uma balança de precisão. [...]

6. *Recurso desprovido.*" (RHC 104.416/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019; sem grifos no original.)

Também consta dos autos que o Paciente, *"embora tecnicamente primário (seq. 10) possui diversas condenações transitadas em julgado"* (fl. 184), motivo suficiente para justificar a prisão preventiva a fim de se garantir a ordem pública.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA PENAL SUPERVENIENTE. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NÃO PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]"

5. Quanto ao periculum libertatis, *apesar da pequena quantidade de droga encontrada - 1,54 grama de maconha, 1,82 grama de cocaína em pó e 8,82 gramas de crack -, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, ele possui diversas condenações transitadas em julgado.*

6. Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 469.333/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019; sem grifos no original.)

Saliento, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

No mais, não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Acusado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar.

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, a DENEGO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0160783-1

HC 513.802 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0637190009612 10000190427765000 637190009612 9620672019

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO GAMA LEITE E OUTROS
ADVOGADOS	: FÁBIO GAMA LEITE - MG085224 CLEITON EMANUEL TEIXEIRA DE CASTRO - MG108430
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EVERTON FERNANDES GORGULHO (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON MORAIS DA ROSA
CORRÉU	: CAROLINA GUIMARAES LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.